MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRECIADO
DATA 06.06.91	Sujeito à Deliberação do Plenário

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
Os Alunos da Universidade Federal do Maranhão	MA

ASSUNTO
Denúncia de irregularidades atinentes ao cumprimento do calendário escolar e programação de disciplinas, nos diversos Cursos.

RELATOR: SR. CONS. Genaro de Oliveira

PARECER Nº 292/91	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM 06/06/91
		PROCESSO Nº 23001.001830/90-24

I - RELATÓRIO

Insiste a Universidade Federal do Maranhão em descumprir a legislação em vigor, no tocante ao calendário escolar, em desatender decisões deste COLEGIADO, não observando, também, Portarias, embasadas em lei, do Ministério da Educação.

Ao que se depreende da defesa apresentada e de publicações atribuídas ao seu Conselho Universitário, a U.F.Ma. assim procede dando curso a ura equivocado conceito de "autonomia universitária."

Como se sabe, autonomia não é soberania ou independéncia.

O texto constitucional (art.207) não contém o despropósito de excluir as Universidades do dever inerente a todos os cidadãos e instituições nacionais de cumprir a legislação em vigor. No caso, **a** legislação que balisa o ensino, **a** pesquisa e extensão - indissociáveis do exercício da "autonomia", assim delimitada. E não poderia ser de outro modo, sob pena de, em chocante contradição com outros preceitos da CARTA, criar-se no País "quistos soberanos".

Anote-se que a legislação específica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - legislação que está em pleno vigor porque recepcionada, prevê e determina a fiscalizaçao, ingerência e até intervenção, com nomeação de reitores e diretores, "pro-tempore", era casos nitidamente estabelecidos.

No segundo semestre de 1989, alunos da Universidade Federal do Maranhão recorreram a este CONSELHO contra a Resolução n° 10/89, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da UFMa, que, ao alterar o calendário escolar das atividades do ensino de graduação, decidiu "pela não oferta do 2° período do ano letivo" - decisão manifestamente ilegal e, sobretudo, prejudicial ao interesse maior, à própria razão de ser dos estabelecimentos de ensino - que é o direito de estudar, do alunado, com boa qualidade do ensino.

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

Apurou-se naquele primeiro processo que a Universidade indeferiu recurso formulado pelo Corpo Discente que, fundamentado no Decreto n° 464, de 11.02.1969 e Pareceres n°s. 506/87 e 711/89, C.F.E., solicitava prorrogação do ano letivo.

Já naquele ano, causa de força maior não permitiu que se cumprisse o calendário escolar- ou seja,a causa excepcional de greve deflagrada pelo Corpo Docente.

Aprovou então o Plenário deste CONSELHO, por unanimidade, o Parecer n° 1.137/89, cujas conclusões do Relator, o eminente Conselheiro WALTER COSTA PORTO, foram as seguintes:

"Não adraitindo(a Universidade) a hipótese de prorrogação - para a qual está respaldada pela causa excepcional da greve, a nível nacional, como lhe permite o art. 29, § 5°, da Lei n° 5.540/68, infrinje a Universidade Federal do Maranhão o que determina o art.7° do Dec.Lei n° 464/89."

"A autonomia universitária não pode, obviamente, ser invocada para justificar desobediência a comando legal expresso."

III - Assim, com o Parecer n° 1.137/89, acolheu-se o recurso interposto pelos alunos da Universidade Federal do Maranhão, para:

"a) - anular, por ilegal, a Resolução n°10/89, do Conselho de Ensino,Pesquisa e Extensão ;"

"b) - fixar o prazo de quinze dias, para que a Universidade decida sobre o modo de cumprir o mínimo de cento e oitenta dias do seu ano letivo.

IV - Inconformada, a U.F.Ma. solicitou reconsideração do Parecer n° 1.137/89, não sendo o pedido acolhido porque, conforme Parecer que teve como Relator o eminente ex-Cons. CAIO TÁCITO, alem de intempestivo, o pedido de reconsideração não demonstrou ilegalidade na decisão recorrida, que, ao contrário, teve como fundamento de terminar o cumprimento, pela recorrente, de norma legal expressa.

A seguir, o Sr. Reitor, atendendo solicitação do Sr. Secretário Nacional de Educação Superior, relatou "as providências adotadas quando à ministração do 2° período letivo, de 1989".

Entretanto, em petição datada de maio/1990, novamente os alunos da Universidade dirigiram petição a este CONSELHO afirmando que "o segundo período letivo de 1989 continua a não ser ofertado", não sendo cumprido o Parecer-n° 1.137/89-CFE."

V - Novamente manifestou-se o Plenário deste COLEGIADO, aprovando, à unanimidade, o Parecer n° 728/90, do Cons.WALTER COSTA PORTO, no sentido da SESu/MEC designar Comissão Especial para exame das condições pelas quais se propôs a Universidade Federal do Maranhão a ministrar o 2° período letivo de 1989 e se a instituição atendeu a legislação em vigor.

A decisão,como assinalou o Parecer, resultou da impossibilidade deste CONSELHO de, por seus próprios meios, apurar os fatos em toda a sua extensão, daí ser "imperiosa a abertura de sindicância".

VI - O Sr.Secretario Nacional de Educação Superior, por Portaria publicada no D.O.U. de 25.04.1991, designou para compor a Comissão de Sindicância o Prof.Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, professor de Direito e Coordenador do Curso de Direito do Centro Jurídico da Universidade Federal do Pará e Procurador da Republica - presidente da Comissão.

A Profª ETERILDA SOUZA DE CASTILHO, do Centro de Educação da Universidade do Pará, e o Prof. EDMAR ALMEIDA DE MORAES, da Secretaria Nacional de Educação Superior - SENESU/MEC.

VII - A Comissão de Sindicância apresentou circunstanciado e bem elaborado relatório, esperando o não cumprimento pela U.F.Ma. das determinações legais em foco, assim concluindo:

"Como as demais IES brasileiras o fizeram, entendemos diva a Universidade Federal do Maranhão oferecer três períodos letivos seguidos, em caráter regular, como forma de repor o prejuízo, posto que, indubitavelmente, o ano escolar de 1989 não teve 180 dias, eis que o segundo período letivo foi ministrado já em 1990. Aliás, neste ponto, nossa proposição apenas reforça o parecer do membro do CONSEPE, prof. Ivo Anselmo Holn, acostado às fls.25/27, vindo ao encontro do anseio dos estudantes que formularam a representação, cujo amparo jurídico não podemos negar."

"Ressalte-se, porém, que a proposição alcança tão somente o alunado ingresso anteriormente a 1990. Os demais, estão com as suas vidas escolares devidamente regularizadas."(São os que ingressaram com o vestibular de 1990) .

"Finalmente, diga-se que não se trata de repetir o segundo período letivo de 1989, já realizado, e que o tempo já levou. Trata-se de ministrar um período letivo, efetivamente não oferecido."

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR;

a) - determinar a Universidade Federal do Maranhão que observe as recomendações transcritas, da Comissão de Sindicância, oferecendo três período letivos seguidos, sem interrupções, em caráter regular, como forma de repor o prejuízo escolar verificado no ano letivo de 1989 (2° semestre) - tão somente para os alunos que ingressaram na Universidade antes do concurso vestibular do ano de 1990;

b) - em caso de constatação de não cumprimento desta Resolução, deverão voltar os autos a apreciação deste CONSELHO, para aferição do cabimento de instauração de inquérito administrativo, na forma e para a finalidade prevista no art. 48, da Lei de Diretrizes, para, se for o caso, nomeação de dirigentes "pro-tempore", pelo Ministério da Educação.

c) - opina ainda o Relator, a vista de documento que foi anexado aos autos: uma publicação, pela imprensa, "Nota Oficial", não assinada, atribuída ao Egrégio Conselho Universitário da Universidade do Maranhão. Trata-se de nota que se tem como apócrifa, redigida em linguagem não condizente, própria de minorias radicais da juventude estudantil, tais como: "repudio ao C.F.E. "denúncias contra anulação de conquistas", etc. Essa nota, di-

vulgada pelos jornais, certamente não é oriunda do Egrégio CONSELHO UNIVERSITÁRIO da UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, tanto pela forma inadequada, quanto pela expressa confissão de descumprimento de diversas determinações legais.

Até mesmo o conceito, que expressa, do que entende como sendo autonomia das Universidades, demonstra que o seu redator supõe que a norma institucional foi criada para transformar o Corpo Docente de Universidades em corporações, defensoras de suas "reivindicações" particulares, ao custo do prejuízo da qualidade do ensino e dos direitos do Alunado - que, neste processo, reclamam contra o não cumprimento da lei pelos seus educadores.

Em suma, recomenda o Relator que o Sr. Reitor apure e adote as providencias legais possivelmente cabíveis contra os autores da nota que, em ultima analise, atinge o bom conceito do respeitável Conselho Universitário da U.F.Ma.

A CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1991

- Presidente/Relator

MEC/CFE PARECER Nº 292/91 PROC. Nº

IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação ***aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.***

Sala Barreto Filho **em 06** ***de 06 de 1991.***

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo